

cadadas pela portaria n.º 9:719, de 4 de Janeiro de 1941, relativo a estacionamento de vagões:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que a actual redacção do mencionado artigo 10.º da tarifa de despesas acessórias seja substituída pela seguinte:

**Artigo 10.º Estacionamento de vagões:**

São concedidos aos expedidores e consignatários, para a carga ou descarga de vagões, os seguintes prazos totais:

Quantidades de vagões	Prazo total — Horas úteis
1	4
2 a 5	5
6 a 10	6
11 a 16	7
Mais de 16	8

Para este efeito consideram-se apenas os vagões que pelas empresas forem postos ao mesmo tempo à disposição do mesmo expedidor ou do mesmo consignatário.

Cada vagão a carregar ou carregado com mercadorias a granel e cada vagão-cuba ou com recipientes para líquidos é considerado como dois vagões.

Os prazos acima fixados são contados desde o momento em que os vagões forem postos à disposição dos expedidores ou consignatários, nos locais em que possa efectuar-se a carga ou a descarga.

Findos os prazos acima fixados, as empresas cobram os preços resultantes da aplicação das seguintes taxas, que compreendem todos os encargos que nesta data oneram as tarifas:

Por período indivisível de oito horas consecutivas, incluindo domingos e feriados:

1.º período:	
Por cada vagão . . . . .	100\$00
2.º período:	
Por cada vagão . . . . .	150\$00
3.º período e seguintes:	
Por cada período e cada vagão . . . . .	200\$00

§ 1.º São aplicáveis as taxas de estacionamento nos casos seguintes:

1.º Quando qualquer vagão, requisitado nos termos do artigo 9.º, não estiver carregado e pronto a seguir, por motivos estranhos à responsabilidade das empresas, dentro do prazo marcado no presente artigo;

2.º Quando, incumbindo a descarga ao consignatário ou devendo este coadjuvária, esta, por motivos estranhos às responsabilidades das empresas, não estiver concluída e o vagão desembaraçado para outro transporte dentro do prazo marcado no presente artigo;

3.º Quando, havendo passagem de fronteira, qualquer vagão, seja ou não completo o seu carregamento, for retido mais de vinte e quatro horas consecutivas para efeito de desembaraço fiscal, depois de ser posto à disposição do respectivo encarregado;

4.º Quando, por vício próprio do objecto do transporte, defeito ou deficiência de embalagem, ou impedimento de autoridade, estranho à responsabilidade das empresas, qualquer vagão, seja ou não completo o seu carregamento, sofrer detenção não prevista nos números anteriores; neste caso o prazo corre desde que se tornar efectiva a detenção do vagão, e o encargo das respecti-

vas taxas corresponde à remessa que der causa ao estacionamento;

5.º Quando, por impedimento da alfândega na estação de chegada, proveniente da execução das operações de despacho, o vagão não estiver livre seis horas depois de ser posta a remessa à disposição do consignatário.

§ 2.º As empresas é reservado o direito de proceder quando lhes convier à descarga dos vagões na estação de destino, cobrando, além das taxas de estacionamento vencidas, as de armazenagem devida desde que o estacionamento cessar e a da descarga, excepto se esta for executada durante o prazo gratuitamente concedido ao consignatário para a fazer.

§ 3.º As empresas é também reservado o direito de disporem dos vagões já fornecidos aos expedidores se estes não começarem a proceder ao seu carregamento dentro das dezóito horas consecutivas seguintes àquela em que os vagões foram postos pelas empresas à sua disposição. Neste caso o estacionamento é devido desde que findaram os prazos fixados neste artigo para carga até que as empresas usem do direito previsto neste parágrafo.

§ 4.º Para os efeitos da cobrança por estacionamento, os vagões consideram-se postos à disposição dos consignatários, nos locais em que possa efectuar-se a descarga, quatro horas depois da entrega para transmissão do telegrama, ou do telegrama telefonado, na estação telégrafo-postal, se o aviso de chegada for feito pelo telégrafo, ou duas horas depois da recepção do aviso de chegada, se este for feito por próprio.

Se o aviso de chegada for feito por correio, consideram-se os vagões postos à disposição dos consignatários, nos locais em que possa efectuar-se a descarga, às onze horas do dia seguinte ao da emissão do aviso. Se, por culpa das empresas, os vagões não puderem ser postos à disposição dos consignatários nos locais em que possa efectuar-se a descarga na hora prevista neste parágrafo, a contagem do prazo para descarga começa no momento em que, de facto, os vagões forem postos à sua disposição.

§ 5.º O expedidor, quando tenha requisitado vagões com encerado para carregar mercadorias que o não possam dispensar, não é obrigado a carregar enquanto lhe não for fornecido o encerado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Setembro de 1942.— Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 10:183

Considerando que se torna conveniente transferir para a Junta Nacional dos Produtos Pecuários o licenciamento do calçado, até ao presente atribuído ao Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, pela portaria n.º 9:670, de 21 de Outubro de 1940: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, que passe a ficar dependente de licença a conceder pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários a exportação de calçado.

Ministério da Economia, 1 de Setembro de 1942.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.